



2.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO
DEFINIÇÃO DE OPORTUNIDADE E TERMOS DE REFERÊNCIA

2.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO
DEFINIÇÃO DE OPORTUNIDADE E TERMOS DE REFERÊNCIA
MARÇO / 2023

ÍNDICE

ÍNDICE	2
01. INTRODUÇÃO.....	3
02. ENQUADRAMENTO.....	3
03. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO	5
04. PROCEDIMENTO APLICÁVEL.....	5
05. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL	6
06. PRAZO DE ELABORAÇÃO.....	6
07. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO	6
08. EQUIPA TÉCNICA.....	6
09. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO	6

01. INTRODUÇÃO

Refere-se o presente documento à fundamentação dos termos de referência e respetiva oportunidade que enquadram o procedimento relativo à 2.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Miranda do Corvo (adiante designado de PDM ou PDM-Miranda do Corvo), nos termos e para os efeitos previstos nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT.

02. ENQUADRAMENTO

A 1.ª revisão do PDM de Miranda do Corvo encontra-se em vigor desde 2014, tendo sido publicado através do Aviso n.º 8473/2014, em Diário da República n.º 139, II Série de 22 de julho.

Foi objeto de uma primeira alteração aprovada, sob proposta da Câmara Municipal na sua reunião de 15 de novembro de 2019, pela Assembleia Municipal na sessão ordinária 28 de novembro de 2019, E publicada em Diário da República a 17 de fevereiro de 2020.

Após a entrada em vigor da 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo, foi publicado o novo RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, na sua atual redação, e o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A publicação em 2014 e 2015, respetivamente, da Lei de Bases da Política Pública de Solos, do Ordenamento do Território e do Urbanismo (LBPPSOTU) e do novo RJIGT, veio instituir um novo sistema de classificação do solo, assente na distinção fundamental entre **solo urbano** e **solo rústico**, eliminando a categoria operativa de **solo urbanizável**.

Agora o **solo urbano** corresponde ao que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação (DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, – art.º 71.º, n. 2, alínea a)). Por sua vez, o **solo rústico** corresponde aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e

aquele que não seja classificado como urbano (DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, – art.º 71.º, n. 2, alínea b)).

O solo urbanizável era aquele que se destinava à expansão urbana e no qual a urbanização é sempre precedida de programação (Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio – art.º 22.º, n.º 1, alínea b), entretanto revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

O novo RJIGT estabelece, no seu artigo 74.º, que a definição dos usos dominantes, bem como das categorias relativas ao solo urbano e rústico, obedece a critérios uniformes, aplicáveis a todo o território nacional, a estabelecer por decreto regulamentar.

O Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, veio assim estabelecer os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis nomeadamente, aos planos territoriais de âmbito municipal.

Em resultado desta alteração legislativa, tornou-se, desde logo, imperativo que os planos municipais, em particular os PDM elaborados e/ou revistos ao abrigo do anterior RJIGT (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro e respetivas alterações) fossem objeto de alteração, em conformidade com o normativo previsto no n.º 2 do artigo 199.º (Classificação do solo) do novo RJIGT, que determina que *"...os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo"*.

Perante o exposto, verifica-se que os planos diretores municipais aprovados ao abrigo do anterior RJIGT (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro e respetivas alterações) terão que ser objeto de alteração, por imposição da disposição legal supra referenciada, a fim de se conformarem ao modelo de classificação e qualificação do solo instituído pelo novo RJIGT e aos critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

03. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO

A oportunidade de alteração à 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo surge da necessidade de cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 199.º do novo RJIGT.

Tendo o PDM (publicado no Diário da República 2.ª Série – N.º 139 – 22 de julho de 2014, através do Aviso n.º 8473/2014) sido elaborado sob a vigência do anterior RJIGT e contendo inclusive a categoria operativa de solo urbanizável, que foi eliminada no quadro legal em vigor, encontra-se precisamente naquela situação, pelo que terá de ser alvo de alteração em conformidade com as disposições do atual RJIGT (Artigo 199.º, n.º 2).

Considera-se também uma oportunidade a necessidade de adequação da 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo ao:

- Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro;
- Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Miranda do Corvo (PMDFCI), através, nomeadamente, da atualização da “Planta de Ordenamento – Infraestruturas e Equipamentos de Segurança”, “Planta de Condicionantes – Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios” e “Planta de Condicionantes – Proteção ao Risco de Incêndio – Perigosidade”;
- Paralelamente e aproveitando a oportunidade desta alteração, pretende-se ainda proceder a algumas correções à 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo, que visam clarificar e aperfeiçoar as suas disposições regulamentares.

04. PROCEDIMENTO APLICÁVEL

O procedimento de alteração à 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo será regido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e na restante legislação em vigor aplicável, seguindo, com as devidas adaptações, o procedimento previsto para a sua elaboração, aprovação e publicação (RJIGT, art.º 119.º, n.º 1).

05. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL

O conteúdo material e documental da 2.ª alteração à 1.ª revisão do PDM de Miranda do Corvo, obedece ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, respetivamente, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos das alterações propostas, sem prejuízo de outras disposições que decorrem de regimes especiais.

06. PRAZO DE ELABORAÇÃO

O prazo para a elaboração/conclusão do presente procedimento de alteração (2.ª alteração) do PDM deverá ser de 12 meses, apesar de o prazo estipulado para os Planos Municipais de Ordenamento do Território incluírem as regras de classificação e qualificação previstas no RJIGT terminar a 31 de dezembro de 2023.

07. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO

De acordo com o disposto no artigo 86.º e no n.º 2 do artigo 119.º do novo RJIGT, o acompanhamento da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo é facultativo, no entanto, atendendo à natureza da alteração em causa, deverá ser solicitado o acompanhamento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

08. EQUIPA TÉCNICA

A elaboração da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo será realizada por uma equipa técnica multidisciplinar, adequada aos requisitos exigidos pela alteração em causa.

09. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, prevê-se que o procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Miranda do Corvo, enquadre o seguinte faseamento:

- **Deliberação da Câmara Municipal** para a alteração ao PDM (n.º 1, do artigo 76.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação) - sobre os Termos de Referência, a justificação para a não sujeição do Plano a Avaliação Ambiental Estratégica e o período de participação pública preventiva;
- **Publicação e divulgação da deliberação** (alínea c), do n.º 4, do artigo 191.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, e Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- **Período de participação pública preventiva** - 15 dias (n.º 2, do artigo 88.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, na sua atual redação, de 14 de maio), para formulação de sugestões e apresentação de questões/observações que possam ser relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;
- **Elaboração da proposta técnica de alteração**, com base no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, e incluindo os contributos reunidos no período de participação pública preventiva;
- **Acompanhamento da CCDRC** e entidades representativas dos interesses a ponderar (n.ºs 1 e 2, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação,);
- **Conferência procedimental** (n.º 3, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação);
- **Concertação** (eventual) (artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação);
- **Período de discussão pública**, 30 dias (n.ºs 1 e 2, do artigo 89.º, alínea a), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação);
- **Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública** (n.ºs 3 a 6, do artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação);
- **Elaboração da proposta técnica final;**
- **Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal**, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal (n.º 1, do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação);
- **Publicação em Diário da República** através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial, e envio para depósito na Direção-Geral do Território (n.º 2, do artigo 92.º, e alínea f), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de

maio, na sua atual redação, conjugado com os n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º da Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);

- **Publicitação, através da comunicação social e na página de internet do Município** (artigo 94.º, e n.º 2, do artigo 192.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação,).

Miranda do Corvo, março de 2023